



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.398 - SP (2008/0255292-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : SELMA FAGNANI MACHADO
ADVOGADO : JUREMA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERARDO WILAMES FONSECA E SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

1. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, parágrafo ou alínea, bem como a falta de fundamentação em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF.

2. O recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional deve indicar o dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação divergente pelos acórdãos recorrido e paradigma, sob pena de deficiência em sua fundamentação. Incide à espécie, no ponto, a Súmula 284 do STF.

3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.398 - SP (2008/0255292-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : SELMA FAGNANI MACHADO
ADVOGADO : JUREMA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERARDO WILAMES FONSECA E SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SELMA FAGNANI
MACHADO contra decisão assim ementada:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE
BENEFÍCIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284 DO
STF.*

*1. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o
artigo, parágrafo ou alínea, bem como a falta de fundamentação em
que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual
seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de
fundamentação. Súmula 284/STF.*

*2. O recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo
constitucional deve indicar o dispositivo de lei federal a que foi dada
interpretação divergente pelos acórdãos recorrido e paradigma, sob
pena de deficiência em sua fundamentação. Incide à espécie, no
ponto, a Súmula 284 do STF.*

*3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo
constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver demonstrado
nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art.
255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.*

4. Recurso especial a que se nega seguimento."

Sustenta a agravante que o dissídio jurisprudencial foi devidamente
demonstrado, não havendo dispositivo legal a ser apontado na divergência, porquanto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critério adotado pela parte não encontra amparo legal.

Aduz, outrossim, que *"Foi apresentado pela recorrente o dispositivo legal afrontado, bem como a íntegra das decisões eis que a matéria está contida em todo o acórdão"*. (fl. 230)

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.398 - SP (2008/0255292-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : SELMA FAGNANI MACHADO
ADVOGADO : JUREMA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERARDO WILAMES FONSECA E SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

1. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, parágrafo ou alínea, bem como a falta de fundamentação em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF.

2. O recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional deve indicar o dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação divergente pelos acórdãos recorrido e paradigma, sob pena de deficiência em sua fundamentação. Incide à espécie, no ponto, a Súmula 284 do STF.

3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.398 - SP (2008/0255292-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : SELMA FAGNANI MACHADO
ADVOGADO : JUREMA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERARDO WILAMES FONSECA E SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A decisão agravada julgou o recurso especial nos seguintes termos:

"Observa-se que é requisito de admissibilidade do recurso especial a indicação precisa do dispositivo legal tido por violado, bem como a fundamentação em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria a sua correta interpretação, sob pena de deficiência em sua fundamentação.

Na presente hipótese, não indicou a recorrente qual o artigo da Lei nº 8.213/91 teria sido porventura violado.

Dessa forma, a deficiência da fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284 do STF.

Ademais, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo federal, embora sejam idênticos os fatos que as ensejaram, o que não ocorreu na presente hipótese.

Com efeito, não indicou a recorrente o dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação divergente pelos acórdãos recorrido e paradigma, o que torna deficiente o recurso quanto ao ponto.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados:

"PROCESSO PENAL. ARTS. 299, 304 E 307, ART. 168, § 1º, III, E ART. 171, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL CALCADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM SEDE DE HABEAS CORPUS, DETERMINOU O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

(omissis)

5. Ademais, cumpre salientar, que em se tratando de recurso especial, é indispensável, mesmo com base na alínea "c", indicar o dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente, providência que não se verifica das razões do apelo, atraindo a aplicação da Súmula nº 284 do Excelso Pretório.

6. Convém ressaltar, somente a título de argumentação que, em hipóteses excepcionais, é possível o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal

7. Recurso especial não conhecido." (REsp 478900/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22/02/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DISPOSITIVOS OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. NÃO INDICAÇÃO.

I - A comprovação da divergência, nos recursos especiais calcados em divergência jurisprudencial, deve ser feita nos moldes legais e regimentais, sob pena de não conhecimento do recurso.

II - "A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma obsta o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea 'c'". (REsp 538.327/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 06/11/2006). Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 978978/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23/06/2008).

Incide, também quanto ao dissídio, a Súmula 284 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, outrossim, que a recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, porquanto limitou-se a transcrever excertos do julgado paradigma, sem observância às formalidades legais.

Como se sabe, a mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

(...)

8. Recurso desprovido." (REsp 1182734/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/12/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

(...)

3. A comprovação da existência de divergência jurisprudencial exige a realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, para tanto não se prestando a mera transcrição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementas.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1327102/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 13/12/2010)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

Destarte, não obstante o inconformismo apresentado no regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida na íntegra.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0255292-9

**AgRg no
REsp 1.104.398 / SP**

Números Origem: 200303990249449 892239 9800349472

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SELMA FAGNANI MACHADO
ADVOGADO : JUREMA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA CREPALDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SELMA FAGNANI MACHADO
ADVOGADO : JUREMA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERARDO WILAMES FONSECA E SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.